



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI nº 7.617 de 2017

Insere a alínea “j” ao inciso II do Artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que são dedutíveis, do imposto de renda pessoa física, os valores gastos pelo contribuinte, com cultura, em até 2% (dois por cento) do valor total devido.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

#### I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, insere alínea ao inciso II do Artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo como dedutíveis, do imposto de renda pessoa física, os valores gastos pelos contribuintes, com cultura, no montante de até 2% (dois por cento) do valor total devido.

Segundo a justificativa do autor, busca-se com a medida proposta garantir e ampliar o acesso, por parte da população brasileira, aos espaços e espetáculos culturais. Neste contexto, afirma que o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) prevê que o Estado assegurará a todos o pleno exercício dos direitos e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das suas manifestações.

Ainda segundo o proponente, a perda de receita decorrente do projeto será mínima. No entanto, trará como benefício a facilitação ao acesso à



educação, à cultura e ao conhecimento, que são elementos indiscutíveis de formação intelectual e de cidadania, caracterizando, assim, a relevância da matéria para toda a população brasileira.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas as medidas citadas.

Por sua vez, a LDO/2019 (Lei 13.707/2018) estabelece que as proposições legislativas e suas emendas que, direta ou indiretamente, diminuam a receita ou aumentem a despesa da União, devem estar acompanhadas, para efeitos de adequação orçamentária e financeira, de estimativas dos seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação (art. 114, *caput*). Há, ainda, previsão de que a referida estimativa de impacto deva ser elaborada ou homologada por órgão competente da União (art. 114, § 3º).

Ainda no bojo da LDO/2019, haja vista o quadro de restrição fiscal em que se encontra a União, foi fixado, em seu art. 116, § 1º, disciplina rígida relativa à concessão e à ampliação de incentivos de diversas naturezas, dentre os quais os benefícios tributários (nos moldes do almejado nesta proposição

---

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



legislativa). Neste contexto, em regra estão vedadas a concessão e a ampliação dos sobreditos favores fiscais, estabelecendo-se como exceção, unicamente, os casos de prorrogação, por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em, pelo menos, dez por cento ao ano, devendo o respectivo ato ser acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

Cumpre destacar, ademais, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

5

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 7.617 de 2017, ficando, assim, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator